



## A ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS COMO DIREITO ESSENCIAL PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA<sup>1</sup>

Bruno Maciel Torbes<sup>2</sup>

Wagner Augusto Hundertmarck Pompéo<sup>3</sup>

*“O que nos move, com muita sensatez, não é a compreensão de que o mundo é privado de uma justiça completa – coisa que poucos de nós esperamos –, mas a de que a nossa volta existem injustiças claramente remediáveis que queremos eliminar.” (SEN, 2011, p. 09)*

### RESUMO

O corrente estudo tem por escopo analisar a acessibilidade das pessoas com necessidades especiais enquanto direito essencial para o exercício da cidadania. Neste contexto, dar-se-á, *a priori*, uma síntese histórica, pela qual se abordará a evolução do conceito da palavra cidadania, evocando-se acontecimentos pretéritos, bem como a nova visão doutrinária a respeito da temática. *A posteriori*, discorrerá sobre a acessibilidade propriamente dita, pretendendo tornar possível uma visualização das restrições sofridas pelos indivíduos com deficiência. Dessa

<sup>1</sup> Artigo elaborado como resultado da pesquisa realizada no Núcleo de Estudos em Webcidadania – NEW da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA.

<sup>2</sup> Acadêmico do quarto semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Bolsista do Núcleo de Estudos em Webcidadania – NEW da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Estagiário forense da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul na Comarca de Santa Maria. Endereço eletrônico: bmtorbes@gmail.com

<sup>3</sup> Professor Orientador. Professor de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Professor Articulador do Núcleo de Estudos em Webcidadania – NEW da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Bacharel em Direito, formado pela Faculdade Metodista de Santa Maria – FAMES, Instituição de Ensino Superior que compõe a Rede Metodista de Educação do Sul. Advogado, sócio da Martini, Medeiros e Tonetto Advogados Associados, situado na cidade de Santa Maria/RS e Porto Alegre/RS. Especialista em Ciências Penais, Pós-Graduado pelo Instituto de Direito RS, Rede de Ensino LFG e UNIDERP-ANHANGUERA. Pós-Graduado em Gestão Pública pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. É aluno no Programa Especial de Graduação para Formação de Professores para o Ensino Profissional e Tecnológico, no eixo de Direito, Gestão e Negócios, da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Mestrando na área de concentração “Direitos Emergentes na Sociedade Global”, com ênfase/linha de pesquisa afeta a “Direitos na Sociedade em Rede”, da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. E-mail para contato: wagner@mmtadvogados.com.br, wagner@fadisma.com.br



maneira, almeja-se chamar o leitor à reflexão a respeito da cidadania muitas vezes restringida pela falta de acessibilidade que tem as pessoas com necessidades especiais. Em derradeiro, promover-se-á o conteúdo legislativo pertinente ao assunto acessibilidade em um aspecto federal, estadual e municipal.

**Palavras-chave:** Cidadania. Igualdade. Acessibilidade. Pessoas com necessidades especiais.

## INTRODUÇÃO

Não obstante à generalização, compreende-se que as pessoas com necessidades especiais confrontam diariamente inúmeras dificuldades e demasiados obstáculos, em especial aqueles físicos, relacionados à estrutura dos locais onde frequentam (ou, ao menos, tentam frequentar). Porém, a acessibilidade possui amparo legal, não tão somente na Magna Carta brasileira, como também em leis e decretos que vigem e regulamentam alguns dos fatores que influenciam na eficácia imediata do sobredito direito.

Desse modo, sob a inovadora ótica doutrinária que se cria a respeito da cidadania, para qual ela é muito mais do que o mero exercício dos direitos políticos, o presente artigo instigará o leitor a ponderar o desprezo ao direito à acessibilidade das pessoas com deficiência e o quanto isso pode representar uma afronta ao texto constitucional.

Posto isso, tal abordagem está vinculada à Área de Concentração da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA – Direito, Sociedades Globalizadas e Diálogo entre Culturas – abrangendo a linha de pesquisa do Constitucionalismo, Concretização de Direitos e Cidadania, particularmente no que tange aos direitos das pessoas com deficiência, fato que, de per si, pressupõe sua repercussão geral, relevância e transcendência econômica, social e jurídica que ostenta a matéria.

## 1 A NOVA DEFINIÇÃO DE CIDADANIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina, em seu artigo 1º, inciso II, como um dos cinco fundamentos do Estado Democrático de



Direito, o vocábulo *cidadania*. Todavia, a fim de compreender de maneira satisfatória o significado desse mencionado fundamento constitucional, necessária uma breve releitura de acontecimentos.

Isso por que, como recordam Rosa Terra e Suzéte Reis (2008), o significado do que se concebe por cidadania transformou-se bastante ao longo dos anos. Prova disso é que:

*Nos tempos antigos, era reconhecido como cidadão aquele que participava do culto da cidade, sendo que era essa participação que garantia os seus direitos civis e políticos. A definição do cidadão antigo pelo seu atributo essencial era a de um homem que segue a religião da sua cidade, honra seus deuses, oferece sacrifícios, tem o direito de aproximar-se dos altares e de penetrar nos recintos sagrados onde as assembleias eram realizadas (Rosa Terra e Suzéte Reis, 2008, p. 73).*

Em semelhante palmilhar, André Barbieri de Souza (2008, p. 32) preceitua que a cidadania teve sua origem na Grécia antiga, com a necessidade de regulamentar os direitos e deveres dos homens e as tomadas de decisões na polis. No mesmo sentido, Dalmo de Abreu Dallari (2004, p. 17), leciona que “a *palavra cidadania foi usada na Roma antiga para indicar a situação política de uma pessoa e os direitos que essa pessoa tinha ou podia exercer*”. Entrementes, ambos os autores advertem que o conceito de cidadão não se estendia a todos, pois, a exemplo da Grécia antiga, “*segregava as mulheres, crianças e escravos*” (SOUZA, 2008, p. 32); e de Roma, “*a sociedade fazia discriminações e separava as pessoas em classes sociais*” (DALLARI, 2004, p. 17).

Posteriormente, nos séculos XVII e XVIII:

*Houve um momento em que os burgueses e os trabalhadores já não suportavam as arbitrariedades e as injustiças praticadas pelos reis absolutistas e pela nobreza, e por esse motivo, unindo-se todos contra os nobres, fizeram uma série de revoluções, conhecidas como revoluções burguesas. (DALLARI, 2004, p. 18)*

Destarte, com a passagem do poder estatal para as mãos de uma nova classe social, a Revolução Francesa se valeu como marco em favor dos direitos dos cidadãos. Contudo, a cidadania liberal persistia em se mostrar excludente ao diferenciá-los entre ativos e passivos, ou seja, os “com” e os “sem” posse, respectivamente (TERRA; REIS, 2008, p. 75).



Segundo André Barbieri de Souza (2008, p. 32), em 1789, com a proclamação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, se materializa uma evidente separação da personalidade jurídica (*status personae*) da cidadania (*status civitatis*). Para corroborar tal afirmação, o autor traz a lume os artigos 1º e 6º da Declaração, os quais seguem:

*Art. 1º. Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem ter como fundamento a utilidade comum.*

*Art. 6º. A lei é a expressão da vontade geral. **Todos os cidadãos tem o direito de concorrer pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação.** Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos. (Grifo nosso)*

Veja-se que com a despreziosa leitura dos artigos acima alinhavados, conforme aponta Souza (p. 33), é perceptível que a noção de cidadania restou limitada apenas à forma política mais comum, qual seja, o voto, o que, para o autor, não parece razoável, uma vez que a resume aos direitos políticos de votar e ser votado.

Dessa maneira, portanto, surge um dos conceitos mais rústicos para a expressão cidadania, que, conforme alguns autores, vem a ser o direito assegurado aos cidadãos pela Constituição Federal “de votar para escolher representantes no Legislativo e no Executivo e o direito de se candidatar para esses cargos” (DALLARI, 2004, p. 24).

Em contrapartida, contemporaneamente, surgem ensinamentos de novos doutrinadores, os quais sugerem que o conceito de cidadania não deve ser limitado aos direitos políticos. Para ilustrar tal pensamento, de plano, cumpre colacionar o ensinamento de Jaime Pisky (2008, p. 9) sobre o tema:

*Cidadania não é uma definição estanque, mas um conceito histórico, o que significa que seu sentido varia no tempo e no espaço. É muito diferente ser cidadão na Alemanha, nos Estados Unidos ou no Brasil (para não falar dos países em que a palavra é tabu), não apenas pelas regras que definem quem é ou não titular da cidadania (por direito territorial ou de sangue), mas também pelos direitos e deveres distintos que caracterizam o cidadão em cada um dos Estados-nacionais contemporâneos. Mesmo dentro de cada Estado-nacional o conceito e a prática da cidadania vêm se alterando ao longo dos últimos duzentos ou trezentos anos. Isso ocorre tanto em relação a uma abertura maior ou menor do estatuto de cidadão*



*para sua população (por exemplo, pela maior ou menor incorporação dos imigrantes à cidadania), ao grau de participação política de diferentes grupos (o voto da mulher, do analfabeto), quanto aos direitos sociais, à proteção social oferecida pelos Estados aos que dela necessitam.*

Para André Barbieri de Souza (2008, p. 33), a reinvenção da cidadania é tarefa urgente, a fim de que se permita uma sociedade responsável, preocupada e solidária com o próximo. Ainda, referido autor arrisca afirmar que a cidadania deve abandonar o *status* de direitos políticos e abarcar todo o rol de direitos e deveres do homem, deixando essa de ser exercida somente pelo eleitor, mas por todos na participação cotidiana da vida social.

No mesmo sentido, José Murilo de Carvalho (2002, p. 7) trata da cidadania desdobrando-a em três dimensões: direitos civis, direitos políticos e direitos sociais. Em suma, aduz sobre direitos civis como aqueles fundamentais à vida, liberdade, propriedade e igualdade; os direitos políticos relacionados ao direito do voto; e os direitos sociais, por sua vez, como os garantidores da vida em sociedade, quais sejam, a educação, trabalho, salário justo, saúde, etc.

Em conformidade, Pinsky (2008, p. 09) responde ao questionamento “*Afinal, o que é ser cidadão?*” com a seguinte máxima:

*Ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei: é, em resumo, ter direitos civis. É também participar no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos. Os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, aqueles que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva: o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, a uma velhice tranquila. Exercer a cidadania plena é ter direitos civis, políticos e sociais, fruto de um longo processo histórico que levou a sociedade ocidental a conquistar parte desses direitos.*

Assim, indiferentemente do autor a que se esteja vinculado, não há dúvidas de que a cidadania de hoje não é a mesma cidadania de outros tempos, já que, de conceito único, composto de um cunho antes meramente político (direito de votar e ser votado), a cidadania passou a ser composta também por valores de ordem civil e social, que lhe tornaram algo composto ou tridimensional.



## 2. A ACESSIBILIDADE COMO DIREITO DE CIDADANIA

Quando o assunto é acessibilidade, pequenas ações fazem toda a diferença. No entanto, para tratar do tópico atual, importante atentar-se ao âmbito onde este mais toma fôlego no Estado Democrático de Direito brasileiro: o artigo 5º da Lei Fundamental, onde se encontra intrínseco no direito constitucional de igualdade.

Na percepção de Lenise Antunes Dias de Almeida (2008, p. 152), a Constituição Federal, por várias vezes, *“destaca a igualdade como um dos fundamentos e objetivos do Estado – uma igualdade formal e material, que considera as diferenças para se atingir uma verdadeira e efetiva igualdade entre os homens”*. A corroborar, conjurando as palavras de Antônio Carlos Costa Santos (2007, p. 15), *“a igualdade material leva em consideração as desigualdades concretas existentes na sociedade tratando de forma desigual às situações não iguais da sociedade”*.

Contudo, apesar de notório a acessibilidade ter suporte no texto constitucional, sabe-se que a prática é outra, seja pela negligência estatal, seja pelas ofensas dos cidadãos que desrespeitam e afrontam os direitos do próximo. Aliado a isso, ainda que seja pública a concepção de que uma sociedade ideal passa pelo reconhecimento dos contrastes individuais e, por conseguinte, pela inclusão de todos, contrariando quaisquer princípios constitucionais (e éticos), rompendo o compromisso de sociedade igual e justa, insculpido no *caput* artigo 5º da Constituição Cidadã, são flagrantes as restrições para aqueles a quem também se refere o Magno Texto Republicano, quais sejam, os indivíduos com necessidades especiais.

A fim de destacar a relevância do tema, oportuno valer-se da pesquisa realizada no ano de 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a qual aponta que, dentre as 261.031 pessoas residentes na cidade de Santa Maria, situada na região central do Rio Grande do Sul, 54.312 possuíam algum tipo de deficiência permanente. Ante tal dado, excluindo os deficientes em caráter transitório, no município sobredito, 20,81% dos habitantes possuem alguma deficiência.



Dada importância do assunto, cabe transcrever que a Comissão Especial de Acessibilidade do Senado Federal (2005, p. 11) conceitua deficiência como *“toda restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade funcional de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária”*.

Necessário, também, dar ciência da adoção pela Organização das Nações Unidas – ONU à *“Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”*, da qual o Brasil é signatário, tendo até mesmo a ratificado através do Decreto n.º 6.949/2009, que, em seu artigo 1º, preceitua:

*Art. 1º. O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. **Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.** (Grifo nosso)*

Ora, é deveras inteligível que, não bastassem as limitações que lhes são inerentes, há ainda uma série de restrições, limitações, impedimentos e barreiras enfrentadas pelas pessoas com necessidades especiais. Veja-se que inúmeras são as vezes que o Estado deixa de agir, e, quando esse toma precauções, incontáveis são as que os populares agem com desrespeito. Aliás, com este mesmo raciocínio, a Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência e Pessoas com Altas Habilidades no Rio Grande do Sul (2014, p. 3) elaborou uma cartilha, pois verificou que era necessária uma sensibilização para algumas questões específicas sobre o tema, com a finalidade de sanar a carência de informações sobre a realidade desse segmento social. Nesta, são apontadas diversas formas de promover e concretizar a equiparação de oportunidades da população com deficiência.

Ademais, o Núcleo de Estudos em Webcidadania – NEW (FADISMA, 2014) da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA, após uma varredura no site Nossa Santa Maria ([www.nossasm.com.br](http://www.nossasm.com.br)), elencou a acessibilidade como tema do eixo que estuda a cidadania, realizando, posteriormente, a campanha “Multa Moral –



Priorize o Respeito”. Tal campanha foi realizada pelas redes sociais e também no centro da cidade de Santa Maria, onde

*O grupo destaca que quando o assunto é acessibilidade no trânsito existe uma infinidade de pontos a serem averiguados, a exemplo de vagas de estacionamentos para idosos e deficientes; ônibus com elevadores para cadeirantes; assentos preferenciais para idosos, deficientes, gestantes, obesos e pessoas com crianças de colo; rampas para cadeirante em locais públicos etc.*

*A vaga reservada para idosos e deficientes é necessária para que as pessoas com dificuldade de locomoção possam desembarcar o mais próximo possível do local que pretendem ir. Por isso, é contravenção fazer uso indevido desses espaços.*

*Outro erro é estacionar em frete à rampa de cadeirantes. Ela serve também para ajudar idosos e pessoas impossibilitadas de subir escadas a se locomoverem. Vale lembrar que, em locais de grande circulação de pessoas, os ambientes internos precisam conter rampas de acesso, elevadores, corredores largos, pisos táteis para deficientes visuais e banheiros exclusivos para cadeirantes para serem considerados acessíveis.*

Por fim, insta salientar que a temática acessibilidade não se limita ao texto constitucional e ao Decreto n.º 6.949/2009, pelo qual o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, havendo legislação pertinente tanto em âmbito nacional, estadual (Rio Grande do Sul) e municipal (Santa Maria), das quais algumas se introduzem a seguir.

Em âmbito nacional, oportuno citar a Lei n.º 10.098/2000, que estabelece normas para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, o poder público, por intermédio dos órgãos legisladores, vem se preocupando em conceder eficácia imediata aos direitos previstos pela Lei Fundamental brasileira em seu favor. Há, também, a Lei n.º 10.048/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo. A respeito de concursos públicos, o art. 5º da Lei 8.112/1990 assegura às pessoas portadoras de deficiência o direito de inscreverem-se para cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que tenha, reservando para tais até 20% das vagas oferecidas. Já com a promulgação da Lei 11.126/05, o indivíduo com deficiência visual tem o direito de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.





Na ceara estadual, tem-se o Decreto 48.953/2012, que institui a Política Estadual para as Pessoas com Deficiência e Pessoas com Altas Habilidades. Instituído o Plano Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano RS sem limite, há o Decreto n.º 48.964/2012. Ainda, há disposição sobre os critérios de acessibilidade nos eventos realizados no estado do Rio Grande do Sul através do Decreto n.º 48.293/2011.

Por derradeiro, porém não menos importante, cabe destacar que a legislação do município de Santa Maria a respeito dessa matéria passa principalmente pelo Decreto Executivo n.º 149 de 12 de dezembro de 2009, que dispõe vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportam pessoas com deficiência e dificuldade de locomoção, o Decreto Executivo n.º 072 de 08 de julho de 2011, que instituiu o Programa Caminhe Legal, que trata da padronização dos passeios públicos em Santa Maria e o Decreto Executivo n.º 019 de 02 de fevereiro de 2012, que estabelece critérios construtivos mínimos para prédios de uso coletivo voltados à promoção da acessibilidade.

Contudo, apesar de estarem em vigor leis que abordam diversos aspectos da acessibilidade, é preciso ter demasiada cautela para que se garanta, sempre, o direito de ser cidadão aos que possuem necessidades especiais. Nesse sentido, Nicolas Trindade da Silva (2012) esclarece que

*Para alcançar a efetividade do princípio da igualdade, haveria que se considerar em sua operacionalização, além de certas condições fáticas e econômicas, também certos comportamentos inevitáveis da convivência humana. **Apenas proibir a discriminação não garantiria a igualdade efetiva.** Daí surgiu o conceito de igualdade material ou substancial, que se desapegava da concepção formalista de igualdade, passando-se a considerar as desigualdades concretas existentes na sociedade, de maneira a tratar de modo dessemelhante situações desiguais. (Grifo nosso)*

Destarte, deveras essencial que se respeite as normas que versam sobre acessibilidade, para que se faça valer fundamento e direito fundamental da Constituição da República Federativa do Brasil: cidadania e acessibilidade, respectivamente, das pessoas com deficiência.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o estudo que acima se alinhavou, conclui-se que cidadania é um conceito histórico que, com o passar dos tempos, evoluiu, atraindo para si também uma dimensão social e civil, além daquela já tradicional, política. Nesse contexto, envolta em uma nova roupagem, tem-se que, no que pertine aos portadores de necessidades especiais, a cidadania plena só é possível de ser alcançada quando há o reconhecimento e respeito à acessibilidade em suas mais distintas facetas.

Santa Maria, bem como o próprio Brasil, aos olhos da presente pesquisa, não estão preparados para lidar com assuntos como o direito das pessoas com necessidades especiais, porquanto se falta informação a cerca de direitos e garantias fundamentais dos cidadãos comuns, quem dirá daqueles portadores de necessidades especiais.

É imprescindível que haja uma profunda adaptação cultural, a qual deve prezar por disseminar um ensino jurídico básico a população. Em compasso, é fundamental se opere também a disseminação de conhecimentos básicos a cerca dos direitos das pessoas com necessidades especiais, por que somente assim se propiciará a transformação de ordem subjetiva – alterando-se a maneira de encarar o próximo, quando portador de necessidades especiais – e mesmo objetiva – em casos em que, por exemplo, seja necessário efetuar a alteração da infraestrutura municipal, fiscalizar se há o respeito ao atendimento preferencial, número de vagas preferenciais em estacionamento ou mesmo transporte coletivos e etc. – necessária a práticas e convívio diário com esse público.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Congresso. Senado Federal. Comissão Especial de Acessibilidade. **Acessibilidade: passaporte para a cidadania das pessoas com deficiência. Guia de orientações básicas para a inclusão de pessoas com deficiência.** Brasília: Senado Federal, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 19 set 2014.



BRASIL, Congresso Nacional. **Decreto n.º 6.949 de 25 de agosto de 2009.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em 19 set 2014.

BRASIL, Congresso Nacional. **Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm). Acesso em 23 set 2014.

BRASIL, Congresso Nacional. **Lei n.º 10.04 de 08 de novembro de 2000.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm). Acesso em 23 set 2014.

BRASIL, Congresso Nacional. **Lei n.º 10.098 de 19 de dezembro de 2000.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm). Acesso em 23 set 2014.

BRASIL, Congresso Nacional. **Lei 11.126 de 27 de junho de 2005.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/Lei/L11126.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/L11126.htm). Acesso em 23 set 2014.

COSTA, Marli Marilene da. **Direito, cidadania e políticas públicas III: direito do cidadão e dever do Estado.** Porto Alegre: UFRGS, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania.** 2. Ed. Reform. São Paulo: Moderna, 2004.

FACHIN, Zulmar. Et all. **Direitos fundamentais e cidadania.** São Paulo: Método, 2008.

FADERS. **Atitudes que fazem a diferença com pessoas com deficiência.** Disponível em: [http://www.portaldeaccessibilidade.rs.gov.br/uploads/1357641980CARTILHA\\_FADERS\\_em\\_PDF.pdf](http://www.portaldeaccessibilidade.rs.gov.br/uploads/1357641980CARTILHA_FADERS_em_PDF.pdf). Acesso em 23 set 2014.

FADISMA. **Alunos, egresso e professores defendem a Acessibilidade e o conhecimento acerca dos direitos e deveres em torno da temática.** Disponível em: <http://www.fadisma.com.br/website/?f=noticia&IDF=1409>. Acesso em 23 set 2014.

FADISMA. **Núcleo Experimental de Webcidadania lança campanha em prol da Acessibilidade.** Disponível em: <http://www.fadisma.com.br/website/?f=noticia&IDF=1378>. Acesso em 23 set 2014.

IBGE, 2010. Censo Demográfico de 2010. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dados referentes ao estado do Rio Grande do Sul. Disponível em:



[http://www.faders.rs.gov.br/uploads/1370884414MUNICIPIOS\\_RS\\_IBGE\\_2010\\_RES\\_UMO.pdf](http://www.faders.rs.gov.br/uploads/1370884414MUNICIPIOS_RS_IBGE_2010_RES_UMO.pdf). Acesso em 19 set 2014.

PINSKY, Jaime. **História da cidadania**. 4. Ed., 1ª impressão. São Paulo: Contexto, 2008.

SANTOS, Antonio Carlos Costa. **Revista de Informação legislativa**. 2007, p. 15.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Nícolas Trindade da. **Da Igualdade Formal a Igualdade Material**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-igualdade-formal-a-igualdade-material,40530.html>. Acesso em 19 set 2014.